



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reconhece a rodovia BR-319 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica; e altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a rodovia BR-319 reconhecida como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e garantida sua trafegabilidade, nas condições especificadas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se infraestrutura crítica a instalação, o serviço, o bem ou o sistema cuja interrupção ou destruição, total ou parcial, provocam sério impacto social, ambiental, econômico, político, internacional ou à segurança do Estado e da sociedade, razão pela qual necessitam de medidas especiais de proteção.

Art. 2º Para a garantia da trafegabilidade perene da rodovia BR-319, com responsabilidade ambiental e social, caberá ao poder público competente:

I - recompor o pavimento nos trechos que tenham perdido a trafegabilidade desde a inauguração da rodovia;

II - manter o pavimento em condições seguras de trafegabilidade nos trechos pavimentados;

III - substituir ou adaptar as obras de arte especiais da rodovia para garantir sua resiliência às mudanças do clima e permitir a travessia segura da fauna;



IV - implantar dispositivos de travessia segura para a fauna e mecanismos de mitigação de atropelamento, na forma definida pela autoridade competente.

Art. 3º Os atos públicos de liberação e de licenciamento de pequeno e médio potencial poluidor relacionados à rodovia BR-319 deverão ser realizados por meio de procedimentos simplificados ou por adesão e compromisso, inclusive os serviços acessórios ou necessários à realização das obras da rodovia.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se serviços necessários ou acessórios as unidades de apoio, incluídos:

- I - canteiro de obras;
- II - área de empréstimo e de deposição;
- III - usinagem de pavimento asfáltico e concreto;
- IV - terraplenagem; e
- V - construção de dormitórios e locais de passagem.

Art. 4º Os atos públicos de liberação e de licenciamento relacionados à rodovia BR-319 deverão observar:

- I - adequação entre meios e fins;
- II - proporcionalidade;
- III - efeitos práticos dos licenciamentos;
- IV - boa-fé; e
- V - sustentabilidade das ações.

Art. 5º Ressalvado o acesso a propriedades legalmente constituídas no local, fica vedada a construção de ligações anexas ao eixo da rodovia BR-319.



Art. 6º Fica a rodovia BR-319 enquadrada como obra de infraestrutura prioritária em quaisquer planos nacionais de desenvolvimento ou de aceleração econômica.

Art. 7º Fica autorizada a utilização de doações recebidas em espécie pela União destinadas à realização de ações não reembolsáveis de promoção da conservação e do uso sustentável da Amazônia Legal, apropriadas em conta específica sob custódia do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na obra pública destinada à recuperação, à pavimentação e ao aumento de capacidade da rodovia BR-319.

Art. 8º A Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B:

“Art. 41-B. A rodovia diagonal BR-319, integrante da Rinter devido ao atendimento a requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 16 desta Lei, é considerada de máxima prioridade para obtenção de autorizações, de licenças e de recursos necessários à sua repavimentação e à construção das infraestruturas e superestruturas imprescindíveis para a sua plena trafegabilidade.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 312/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.994, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece a rodovia BR-319 como infraestrutura crítica, indispensável à segurança nacional, e estabelece a garantia de sua trafegabilidade nas condições que especifica; e altera a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (Sistema Nacional de Viação)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

